



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 25 de abril de 1990 ACORDÃO Nº 103-10.351
Recurso n.º 57.261 - PIS-REPIQUE - EX.: 1987
Recorrente CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA.
Recorrid DRF em RECIFE (PE)

PIS-REPIQUE - Lançamento Decorrente

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480/010.334/88-69
RECURSO Nº 57.261
ACÓRDÃO Nº 103-10.351
RECORENTE: CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA., com sede na Rua Alfredo Regis de Lima Mota nº 365, no município de Jaboatão-PE, inscrita no CGC sob nº 11.534.278/0001-65, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa a título de PIS-Repique, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 07/70, decorrente de lançamento no processo matriz de imposição de imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1987, conforme Auto de Infração de fls. 01.

Tempestivamente impugnando às fls. 05 o Contribuinte reconhece a procedência do lançamento, todavia, insurge-se contra os critérios da correção monetária e da multa, invocando não terem sido considerados as disposições dos Decretos-lei 2.070 e 2.071.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em Decisão assim ementada:

"PIS (REPIQUE)

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face à íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos."

No apelo de fls. 18 a Recorrente postula a reforma da decisão de primeira instância como consequência do processo principal por se apresentar o contestado Auto de Infração sem qual

L

A.7.

Acórdão nº 103-10.351

quer fundamento e amparo legal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

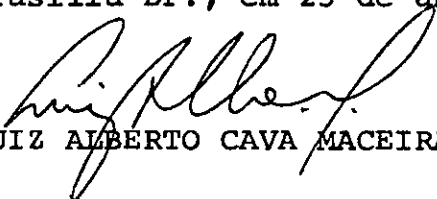
Recurso tempestivo, dele conheço.

Em face do princípio da decorrência em direito tributário, mantida a exigência no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica (Acórdão nº 103-10.301, de 23/04/90), igual medida se aplica ao decorrente de lançamento de PIS-Repique, devido a estreita relação de causa e efeito existente.

Também mostra-se legítima a cobrança da correção monetária nos débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento (art. 1º do Decreto-lei nº 2.323/87).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. 

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR